

## SINDICALISMO E FEMINISMO: A Inserção e o Empoderamento das Mulheres no Sindicalismo

Renata Osório Caciquinho Bittencourt\*

Hillary Christine Piedade Inácio\*\*

Mauricio Godinho Delgado \*\*\*

### RESUMO

O artigo propõe a reflexão do movimento sindical como instrumento de inserção e empoderamento das mulheres no sindicalismo democrático em uma atuação sobre o enfoque também feminino no seu exercício de contrapoder. Por meio da metodologia teórico-propositiva, o texto analisa a estrutura do Estado Democrático de Direito em uma análise do papel laboral e sindicalista enquanto instrumentos de resistência, luta e inclusão da pessoa humana. Investiga a divisão sexual do trabalho que tradicionalmente hierarquiza e desvaloriza o trabalho da mulher, bem como a caminhada paralela da luta feminista e sindical. Propõe, ao final, um alinhamento entre as bandeiras, potencialmente transformador do mundo em um lugar de efetiva justiça social em um ambiente efetivamente democrático.

**Palavras-chave:** Estado Democrático de Direito. Movimento Sindical. Divisão sexual do trabalho. Alinhamento entre bandeiras. Justiça Social.

---

\* Mestranda em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do UDF, no qual integra o Grupo de Pesquisa sobre Sindicalismo, inscrito no CNPq. Pós-Graduada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Pós-graduanda em Direito Constitucional Aplicado e em DP e Compliance Trabalhista. Professora universitária. Representante da FIFCJ na OIT. Advogada. Endereço eletrônico: renatacaciquinho@hotmail.com

\*\* Mestranda em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas (UDF), no qual integra o Grupo de Pesquisa sobre Sindicalismo, inscrito no CNPq. Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV). Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Integrante do Grupo de Pesquisa sobre Sindicalismo, inscrito no CNPq, do Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas. Endereço eletrônico: hillarychristineadv@gmail.com

\*\*\* Professor Titular do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF) e de seu Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas, no qual coordena o Grupo de Pesquisa sobre Sindicalismo, inscrito no CNPq.. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Doutor em Filosofia do Direito pela UFMG e Mestre em Ciência Política pela UFMG. Ex-Professor da UFMG, inicialmente na Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas (Departamento de Ciência Política) e, em seguida, na Faculdade de Direito (Mestrado e Doutorado). Ex-Professor da Faculdade de Direito da PUC-Minas (Mestrado e Doutorado).

## ABSTRACT

The article proposes the reflection of the trade union movement as an instrument of insertion and empowerment of women in democratic unionism in an action on the feminine point of view in their exercise of counterpower. Through the theoretical-propositional methodology, it analyzes the structure of the democratic rule of law in an analysis of the labor and unionist role as instruments of resistance, struggle and inclusion of the human person. It investigates the sexual division of labor that traditionally hierarchizes and devalues women's work, as well as the parallel path of the feminist and trade union struggle. It proposes, in the end, an alignment between the flags, potentially transforming the world into a place of effective social justice, of a democratic environment.

**Keywords:** Democratic state. Union Movement. Sexual division of labor. Alignment between flags. Social justice.

## 1. INTRODUÇÃO

A investigação dos movimentos sindicalista e feminista, no que se refere a seu papel (ou não) de instrumento de inclusão socioeconômica, profissional e política, faz-se relevante a partir da constatação de que, por muito tempo, ambos caminharam de forma praticamente paralela, contemporaneamente enfrentando os desafios do capitalismo globalizado neoliberal.

O trabalho se imiscui nas origens da divisão sexual do trabalho e do sindicalismo, buscando compreender as razões de estes dois movimentos não se terem constituído, cotidianamente ao longo do tempo, em uma unidade coletiva de luta; para tanto, analisa os componentes de uma consciência (ou inconsciência) que, contextualizados aos fatos históricos, construiu o mundo contemporâneo.

O texto trata do Estado Democrático de Direito, considerando-o como a mais sofisticada construção de Estado feita pelo constitucionalismo, e procura demonstrar a necessidade de, para sua defesa e manutenção dos ataques

desconstrutivistas neoliberais, assumir novo formato de atuação, em que os segmentos sociais tradicionalmente vulneráveis possam ser enxergados e reunidos na forma coletiva, gerando instrumento eficiente de operação e desenvolvimento.

O artigo traz uma visão do trabalho enquanto política pública em si mesmo, o qual, sendo naturalmente a expressão social do indivíduo no mundo em que está inserido, consiste no meio mais democrático de se construir justiça social entre os indivíduos e alcançar a Democracia também no âmbito da sociedade civil. Para tanto, há a necessidade de paridade na luta de interesses opostos, estando o sindicalismo, enquanto movimento próprio da coletividade dos trabalhadores, apto a enfrentar e resistir à perspectiva capitalista de culto ao individualismo e ao lucro sem peias.

O artigo, por fim, discorre sobre a reflexão quanto aos sindicatos como instrumento de inclusão e empoderamento das mulheres no seu exercício típico de contrapoder.

## **2. SINDICALISMO, TRABALHO, INCLUSÃO E DEMOCRACIA**

A conceituação de Democracia é uma tarefa árdua. Embora a palavra, de origem grega e existente há mais de dois milênios, remeta à ideia de poder e/ou a força que vem do povo, deve-se asseverar que a realidade ampla e efetiva da Democracia somente despontou na história contemporânea a partir da segunda metade do século XIX na Europa Ocidental e se encontra, até hoje, em constante evolução.

De fato, este fenômeno tem se afirmado como uma das maiores construções da civilização, sobretudo por seu caráter multidimensional, na acepção do constitucionalismo contemporâneo, ultrapassando a esfera estrita da sociedade política, para espalhar-se, diuturnamente, para as diversas esferas da sociedade civil.

É que a Democracia é uma constante invenção, porque “longe de ser a mera conservação de direitos, é a criação ininterrupta de novos direitos, a subversão contínua dos estabelecidos, a reinstituição permanente do social e do político”<sup>2</sup>. Evidente que a Democracia apresenta um plano político acentuado; entretanto, para além deste, há outros enfoques: o social, o econômico, o cultural e o institucional, os quais, juntos, configuram essa sua dimensão multidimensional<sup>3</sup>.

No plano político, viabilizou-se de modo pioneiro a participação da grande maioria da população - independentemente de sexo, raça, origem e outras características - nas questões de interesse mais intenso da comunidade, almejando propiciar mais amplo e rico debate de ideias e perspectivas para a melhoria da sociedade como um todo.

No plano social, a Democracia incrementa mecanismos eficazes para a superação das desigualdades sociais pelo próprio dinamismo que ela propicia ao desenvolvimento e inter-relação dos grupos sociais. Como exemplo, este fenômeno estimula a criação de políticas públicas afetas aos interesses dos segmentos sociais desfavorecidos ou marginalizados.

Nesse sentido, a Democracia, em seu plano político-social, consiste no regime político que considera válido e legítimo o conflito, eis que não só trabalha politicamente os conflitos de segmentos diversos em torno de suas necessidades e/ou interesses, como também procura instituir parte desses interesses e necessidades como direitos, em conformidade com a evolução social e civilizatória do respectivo país, assim exigindo que passem a ser reconhecidos e observados.

---

<sup>2</sup> CHAÚÍ, Marilena. In: Lefort, Claude. **A Invenção Democrática**. Trad. de Isabel Marva Loureiro. São Paulo: Brasiliense, 1983, p. 07.

<sup>3</sup> DELGADO, Mauricio Godinho, Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. In DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. **In Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 33-37.

No plano econômico, a Democracia também se mostra efetiva ao favorecer a articulação de poderes e contrapoderes em face dos tradicionais dominantes, particularmente o poder empresarial e das grandes organizações integrantes do denominado mercado capitalista, viabilizando a inserção de enfoques distintos dos estritamente oriundos da poderosa classe empresarial, mediante a incorporação de perspectivas e interesses de setores não economicamente dominantes. Não é por outra razão que o Direito do Trabalho, que resguarda a perspectiva e os interesses do largo universo dos trabalhadores e trabalhadoras, surgiu no século XIX, na Europa Ocidental e imediatamente se configurou como um dos fatores mais importantes para a conformação do conceito contemporâneo amplo e abrangente de Democracia<sup>4</sup>.

No plano cultural, a Democracia tem incentivado profundo avanço nas relações com os mais diversos grupos e culturas sociais, superando concepções tradicionais interculturais e até mesmo discriminatórias de desrespeito à dignidade de todo e qualquer ser humano.

Por fim, no plano institucional, a Democracia tem gerado instrumentos contínuos na sociedade e no Estado de grande relevância à sua própria afirmação no mundo contemporâneo como melhor forma de organização social e de regime político, de modo a garantir a participação de todos nas diversas correspondentes esferas de poder e de sua inclusão social, econômica e política, de maneira a garantir um elevado patamar civilizatório mínimo na respectiva sociedade política e sociedade civil<sup>5</sup>.

Evidentemente que a história contemporânea apresenta graus e intensidades distintas de Democracias, algumas muito mais consistentes,

---

<sup>4</sup> Nesta linha, consultar: DELGADO, Mauricio Godinho, Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. In DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. In **Constituição da República e Direitos Fundamentais**: dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 33-58. Igualmente, DELGADO, Mauricio Godinho, Democracia, Cidadania e Trabalho. In DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. In **Constituição da República e Direitos Fundamentais**: dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 33-37.

<sup>5</sup> DELGADO, M. G. *Loc. cit.*

abrangentes e profundas – tal como ocorre com o Estado de Bem-Estar Social europeu, particularmente em seus padrões mais avançados (indiquem-se, aqui, os cinco países nórdicos, acrescidos da Alemanha, França, Bélgica e Países Baixos, por exemplo). A seu lado, existem outros exemplos de Democracias que são claramente mais limitadas, restritivas e contraditórias – tal como ocorre com a sociedade política e a sociedade civil nos EUA. A par disso, existem ainda diversos exemplos de países em que a experiência democrática está sempre sob fustigação, despreço, assédio e injustificáveis e severos retrocessos, tal como acontece, lamentavelmente, com o Brasil. Isso sem contar os países que não apresentam, em seu conjunto, sequer um grupo relevante de traços democráticos<sup>6</sup>.

Ora, nas sociedades democráticas, os mais variados indivíduos ou grupos humanos organizam-se em associações, movimentos de classe, profissionais, culturais, sociais e populares na constante busca de novas garantias ou aperfeiçoamentos da realidade fática e dos critérios de inclusão socioeconômica e política. É a partir dessa ampla abrangência nas mais diversas esferas sociais que se criam e se consolidam contrapoderes sociais que, direta ou indiretamente, limitam o poder do Estado e dos setores economicamente dominantes<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Uma comparação entre diversos países, sob a perspectiva da realização (ou não) de um amplo e consistente Estado de Bem-Estar Social e, por consequência, de um verdadeiro Estado Democrático de Direito dentro de suas fronteiras, encontra-se no artigo de DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. Estado de Bienestar Social: características generales, obstáculos y desafíos en América Latina. E-Revista Internacional de la Protección Social. Sevilla: Universidad de Sevilla, v. 1, p. 107-140, 2021. Os países acima citados estão examinados neste referido artigo.

<sup>7</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 65. Na mesma direção, DELGADO, M. G., nos três artigos retro citados. Registre-se, a propósito, que os setores econômicos dominantes nos sistemas capitalistas nacionais, mostram-se, de maneira geral, firmemente organizados na sociedade civil e na sociedade política, ostentando diversos canais de atuação e representação de interesses e influências nas várias estruturas centrais de poder existentes. Aliás, mesmo nas autocracias contemporâneas existentes em sistemas capitalistas, as organizações e os canais de atuação empresarial se mantêm bastante ativos e eficazes na representação de seus interesses.

Conforme já adiantado, o Direito do Trabalho encontra intrínseca relação com a consolidação da Democracia, sendo uma de suas expressões, uma vez que este segmento incorpora e exprime as perspectivas e os interesses sociais tradicionalmente destituídos de riqueza e poder, ou seja, a classe trabalhadora ou, como denomina, com acuidade, o sociólogo Ricardo Antunes, a “classe que vive do trabalho”<sup>8</sup>. Não é incorreto dizer que a origem dos direitos sociais se confunde com a própria história do Direito do Trabalho e dos demais direitos de segunda dimensão, uma vez que o seu surgimento se dá quando os indivíduos percebem o abismo entre a realidade exploratória social e sua (ausência) de regulamentação jurídica<sup>9</sup>.

É, assim, no bojo da passagem do Estado Liberal Primitivo para o Estado Social de Direito que o Direito do Trabalho ganha destaque, bem como a sua imprescindível normatização por intermédio da regulamentação estatal, com a conseqüente regulação e limitação do poder empresarial (sem embargo das experiências nacionais existentes em que essa regulação e também tal normatização se fazem com acento maior na negociação coletiva trabalhista, à base de uma estrutura sindical muito pujante). Inegável, portanto, que o Estado Social de Direito, marcado pela Constituição Mexicana (1917) e pela

---

<sup>8</sup> A expressão “a classe que vive do trabalho”, brandida por Ricardo Antunes, é muito feliz, efetivamente, pois permite suplantar um debate eventualmente estéril surgido nas últimas décadas, que trata do fim do operariado, do surgimento de trabalhadores que formam uma classe média sem solidariedade de projetos e expectativas com o conjunto dos trabalhadores, de novos modais de organização da produção e do trabalho distantes da relação empregatícia, entre outras variantes. Para o notável sociólogo brasileiro, mesmo consideradas todas as mudanças sofridas pelo sistema capitalista nos dois últimos séculos, especialmente na atualidade (mudanças que não são negadas pelo arguto autor), subsiste, sim, uma perspectiva básica e comum – respeitadas todas as demais diferenças surgidas, repita-se –, que é própria do enorme grupo de seres humanos que vive do seu próprio trabalho, independentemente das peculiaridades de sua inserção no sistema capitalista. De fato, as políticas públicas dos Estados de Bem-Estar Social mais sofisticados demonstram isso com muita clareza, em contraponto aos profundos desapareço e desproteção ao ser humano vigorantes nos países que insistem em modelos severamente mercantis e desregulados de organização socioeconômica e política. Citem-se, por ilustração, duas obras paradigmáticas do autor: ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2018; ANTUNES, Ricardo. **Os Sentidos do Trabalho** – ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 5. ed. São Paulo: Boitempo, 1999.

<sup>9</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos humanos**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010, p. 94.

Constituição de Weimar (1919), traduz nítido e importante fenômeno de transição, no sentido de que já aponta para um processo de democratização da sociedade política e da sociedade civil. Contudo, este paradigma constitucional configura-se apenas como de passagem, dada sua transitoriedade<sup>10</sup>.

Embora tenha se configurado como uma fase paradigmática efêmera – ao menos na experiência de grande parte dos países europeus ocidentais –, o constitucionalismo do Estado Social de Direito correspondeu ao processo de avanço das liberdades e direitos reconhecidos ou criados pelo Estado Liberal Primitivo em direção às grandes massas da população, na busca pela inclusão de todos, própria de uma sociedade que se entende como mais democrática e civilizada do que o padrão liberal primitivo. É que durante a vigência da fase paradigmática anterior somente as elites proprietárias eram detentoras de direitos, estando as mulheres, os despossuídos de riqueza e os demais segmentos vulneráveis fortemente excluídos de quaisquer garantias.

É nesse contexto social, do surgimento do Estado Social de Direito, que as novas constituições assimilam ramos jurídicos novos, sobretudo aqueles atados às perspectivas e interesses das classes populares. Nesse sentido, o Direito do Trabalho e o Direito da Seguridade Social passam a ser constitucionalizados pelas já mencionadas Constituição do México, de 1917, e da Alemanha, de 1919, ganhando tais ramos patamar distintivo, isto é, no plano constitucional. Autoriza-se ainda a intervenção do Estado na propriedade, na ordem econômica e social, de modo a frear os arbítrios do capital<sup>11</sup>.

Verifica-se, contudo, que o segundo paradigma do constitucionalismo consiste, essencialmente, em um modelo de transição em favor da democratização mais ampla da sociedade política e da sociedade civil, ao invés de se tratar de um modelo complexo e sofisticado, tal como é a fase

---

<sup>10</sup> É o que aponta BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 233.

<sup>11</sup> BONAVIDES, Paulo. Loc. cit.



contemporânea, sintetizada no Estado Democrático de Direito. Este, por sua vez, é fruto de uma maturação histórica, tendo por base o primado da igualdade material, da justiça social e da proteção da dignidade da pessoa humana. Torna-se necessário, portanto, reconhecer que a igualdade entre todos, determinada pelas constituições, é própria de um modelo democrático, atingindo sua percepção puramente formal, sem base material, no Estado Social de Direito, daí porque também se configuraria como modelo transitório<sup>12</sup>.

De todo modo, no Estado Social de Direito, houve significativos aprofundamento e ampliação dos direitos de segunda dimensão (entre eles, os direitos sociais e coletivos vinculados ao mundo do trabalho), bem como houve uma redefinição do papel dos direitos de primeira dimensão, como os direitos civis e, principalmente, os direitos políticos. É que estes passam a incorporar a noção de direitos individuais não mais restritos a titulares integrantes de pequena elite da sociedade, porém abrangentes de todo o conjunto societário (ou, pelo menos, abrangentes da grande maioria desse conjunto societário), como, por exemplo, as mulheres e os indivíduos destituídos de riqueza<sup>13</sup>.

Na fase histórica de enfrentamento do liberalismo originário dominante desde a Revolução Industrial, iniciada no século XVIII no ocidente europeu, e de subsequente construção do Estado Social de Direito – fase histórica que se estende, pois, até o início do século XX –, é que surgem, se estruturam e se generalizam os sindicatos, nascidos dos esforços da classe trabalhadora na sua luta contra o despotismo e a dominação do capital. Assim, o sindicato e o movimento social que lhe é próprio, o sindicalismo, são produtos da sociedade capitalista, assim como toda a justificativa histórica para o surgimento do

---

<sup>12</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 98.

<sup>13</sup> DELGADO, Maurício Godinho; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; GUIMARÃES, Tâmara Matias. Notas sobre a arquitetura principiológica humanista e social da constituição da república de 1988 e a concretização dos direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo: uma abordagem sob o prisma dos direitos individuais e sociais trabalhistas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 20, n. 02, p. 11-42, maio/agosto, 2019.

Direito do Trabalho, depois da primeira Revolução Industrial, em face da diferenciação econômica, de poder e de funções entre a classe trabalhadora e o empresariado.

Diversas são as definições para o Sindicato. Todavia, nelas se percebem determinadas constantes. Em geral, apontam para a sua natureza coletiva: um agrupamento de trabalhadores. Também apontam para os seus fins: “a defesa e promoção dos interesses socioprofissionais, a tutela dos interesses coletivos profissionais, a defesa dos interesses dos associados e a regulamentação das condições de trabalho”, em prol da melhoria das condições de labor de toda a classe<sup>14</sup>.

Como aponta Mauricio Godinho Delgado, o sindicalismo, desse modo, desvelou como equivocada a concepção do liberalismo tradicional e individualista, própria do Estado Liberal Primitivo, que conferia validade social à ação do ser coletivo empresarial, mas negava impacto maior à ação do trabalhador individualmente considerado. Nessa linha, “o movimento sindical contrapôs ao ser coletivo empresarial também a ação do ser coletivo obreiro”, na medida em que os trabalhadores passaram a agir coletivamente – como ente coletivo –, unindo esforços e emergindo na arena política e jurídica como vontade coletiva (e não mera vontade individual)<sup>15</sup>.

Portanto, os sindicatos configuram-se como associações de objetivos democráticos, criadas pela sociedade civil, especialmente a classe trabalhadora. São entidades munidas do sentimento de solidariedade e de coletividade, considerada a sua própria segurança, objetivando a defesa contra a pressão e a exploração da dinâmica capitalista, em favor da busca e manutenção de salários dignos, de jornada de trabalho menos extenuantes; em suma, na busca de diversas clássicas e novas melhorias nas condições de

---

<sup>14</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 4ª. ed. — São Paulo: LTr, 2005, p. 219.

<sup>15</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 105.

trabalho. Nesse sentido, a atuação dos sindicatos baseia-se nas lutas cotidianas da classe trabalhadora (“a classe que vive do trabalho”, como enfatizado pelo mencionado sociólogo Ricardo Antunes), na busca por novas garantias que possam advir para um meio ambiente de trabalho hígido, equilibrado e digno. Mas, além disso, os sindicatos constituem-se também em força organizadora dos trabalhadores na luta contra a supressão ou diminuição de direitos, contra o retrocesso social, e em prol da emancipação econômica, social e política da classe menos favorecida<sup>16</sup>.

Evidente, portanto, que nos marcos contemporâneos do constitucionalismo, sintetizado pelo Estado Democrático de Direito e fundado no “inquebrantável tripé conceitual”<sup>17</sup> que envolve a dignidade da pessoa humana, a sociedade política democrática e inclusiva e a sociedade civil também democrática e inclusiva, as entidades sindicais são importantes representantes responsáveis por dar voz à classe trabalhadora – ao lado de partidos políticos com extração popular, evidentemente - em face do poder estatal e do poder econômico. Os sindicatos são, dessa maneira, entidades essenciais à construção e à preservação da Democracia, uma vez que possibilitam a presença da voz e da participação, no seio da sociedade política e da sociedade civil, da classe que vive do trabalho – que constitui a ampla maioria da sociedade contemporânea, regra geral –, na busca por padrões civilizatórios mínimos de labor e na veemente repulsa pela retirada de garantias e direitos civilizatórios.

### **3. DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E O TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO DAS MULHERES NO SISTEMA CAPITALISTA**

---

<sup>16</sup> ANTUNES, Ricardo. **O que é o sindicalismo?** 2ª edição. Editora brasiliense, 1980, p. 12-14.

<sup>17</sup> DELGADO, Mauricio Godinho, Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. In DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. **In Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 44-48.

No curso da história, os segmentos sociais mais vulneráveis sempre foram alvo de tratamento bastante excludente e discriminatório. Dentro deste conjunto, inclui-se a classe dos trabalhadores, sejam escravos, sejam servos, sejam os trabalhadores livres já no sistema capitalista; porém somam-se a este enorme conjunto, por exemplo, também as mulheres, a par de outros segmentos específicos (pessoas com deficiência; estrangeiros etc.). Tanto é assim que, no Estado Liberal Primitivo - já ingressando no sistema capitalista industrial no ocidente europeu -, parte majoritária da população sequer era considerada digna do gozo dos direitos e garantias de primeira dimensão ali conquistados, uma vez que era despossuída de recursos econômico-financeiros (homens e mulheres) ou não pertenciam ao segmento masculino.

De fato, as mulheres, na condição de importante grupo vulnerável, dada a sua histórica exclusão, nunca tiveram iguais condições de labor e direitos em comparação aos homens, haja vista que as possibilidades de integração da mulher na sociedade e o emprego da força de trabalho feminina sempre encontraram sérias barreiras, enraizadas historicamente no pensamento patriarcal hegemônico, “tanto na economia feudal, quanto na economia de burgo, e sobretudo nesta última, que prepara o advento da economia urbana, fabril”<sup>18</sup>.

Exemplificativamente, no tocante à Idade Média europeia, Helleieth Saffioti demonstra que a trabalhadora deveria se contentar com um pagamento extremamente baixo pelo seu trabalho – se e quando inserida no sistema produtivo institucionalizado. À época, as corporações de ofício (sistema produtivo urbano típico do período medieval europeu) contribuíam para o processo de marginalização das mulheres, eis que se opunham ao trabalho feminino, considerando-o uma concorrência perigosa e até desleal aos homens. Fechavam, assim, as suas portas às mulheres, alegando o caráter

---

<sup>18</sup> SAFFIOTI, Helleieth Lara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976, p. 18.

muito penoso de suas atividades produtivas, sendo indignas, portanto, para realização pela pessoa do sexo feminino. Como resultado, as mulheres eram excluídas dessas modalidades de organização do sistema produtivo medieval, sendo, por consequência, submetidas às duras condições e aos baixos ganhos do trabalho a domicílio<sup>19</sup>.

Será com a Revolução Industrial, deflagrada na Grã Bretanha no século XVIII e generalizada pela Europa Ocidental ao longo do século XIX, atingindo também, nesta época, os EUA, que a força de trabalho feminina será, enfim, inserida no sistema produtivo central da economia. Este sistema tornava-se agora estruturado nas fábricas recém-criadas pelo capitalismo e, mais à frente, em todos os segmentos do novo sistema econômico (atividades comerciais, de prestação de serviços, financeiras, agrárias, etc.). De fato, com a emergência da primeira revolução tecnológica do capitalismo (que se confundiu com a denominada “revolução industrial”) e com o decorrente surgimento de um largo complexo de maquinarias na organização empresarial, a força física deixou de ser um requisito imprescindível para o funcionamento do sistema produtivo, o que propiciou que o trabalho pudesse ser realizado, em grande parte das indústrias, independentemente do sexo e do próprio porte físico das pessoas. Essa tendência se manteve (e até se aprofundou) ao longo dos períodos seguintes, inclusive em decorrência das novas revoluções tecnológicas acontecidas no sistema capitalista.

Com isso, um largo grupo de pessoas vulneráveis foram inseridas no núcleo do sistema produtivo capitalista, embora em condições profundamente adversas, desprotegidas e desfavoráveis. É o que passou a acontecer com as mulheres, a par de também com os adolescentes e, até mesmo, com as crianças.

Nesse novo contexto, apesar de a mulher ingressar ativamente no mercado de trabalho produtivo capitalista, “sua qualidade de mulher, em muitos

---

<sup>19</sup> SAFFIOTI, H. I. B. Loc. cit.

casos mães e esposas, fazia com que elas fossem relegadas às atividades menos prestigiadas, mais repetitivas e monótonas”<sup>20</sup>. Não era incomum que as mulheres, crianças e idosos laborassem em situações idênticas à dos homens, mas percebendo remuneração imensamente inferior e em lastimáveis condições de trabalho.

Para além do trabalho, ainda constata Helleieth Saffioti que a vida e a felicidade pessoais da mulher eram também fruto de um processo de subjugação, eis que se encontravam imprescindivelmente vinculadas ao casamento e à tutela do marido. Só era feliz a mulher que fosse casada. Sem o casamento, não era possível sua consolidação social, tampouco sua inserção no mercado de trabalho, sua estabilidade, prosperidade econômica e, conseqüentemente, sua plena participação no seio social. Equivale dizer que, “afora as que permaneciam solteiras e as que se dedicavam às atividades comerciais, as mulheres, dada sua incapacidade civil, levavam uma existência dependente de seus maridos”<sup>21</sup>.

Historicamente, portanto, a mulher sempre representou, nas famosas palavras de Simone de Beauvoir<sup>22</sup>, o segundo sexo. É que, na tradição patriarcal - que perdura por milênios -, em todos os aspectos, o primeiro sexo é o homem. Em relação ao ofício, em nada tal fato se diferencia. O trabalho masculino sempre foi considerado o primeiro trabalho, o de maior valor e prestígio e, portanto, aquele mais importante e melhor remunerado. Antes mesmo do surgimento da sociedade capitalista, era possível encontrar o trabalho da mulher, evidentemente - até mesmo porque elas nunca foram

---

<sup>20</sup> DUARTE, Daniela Miranda; COSTA, Flávia Maria da Silva. A divisão sexual do trabalho e o desprestígio ao trabalho da mulher. In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; TEODORO, Maria Cecília Máximo; SOARES, Maria Clara Persilva (Orgs.). **Feminismo, trabalho e literatura**. Reflexões sobre o papel da mulher na sociedade contemporânea. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 196.

<sup>21</sup> SAFFIOTI, Helleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976, p. 17.

<sup>22</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. [Tradução Sérgio Milliet]. - 2.ed. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. 2v. Tradução original de: Le deuxième sexe.

alheias à produção de riqueza, embora a realizando em condições e locais às vezes diversos e, certamente, menos favoráveis. Independentemente disso, o fato é que, como ampla regra geral, as mulheres foram desprezadas no mundo do labor, da vida política, da vida pública, não tendo acesso ao exercício da plena cidadania, quer na sociedade antiga, quer na sociedade medieval, quer na sociedade capitalista - neste caso particularmente em sua longa fase inicial, sob império do Estado Liberal Primitivo (séculos XVIII até século XX).

Contudo, realmente é com o surgimento da sociedade capitalista e com os maquinários por ela criados e generalizados, que se tornou viável a plena inserção da mulher no núcleo do sistema produtivo, em suas diversas dimensões, de modo a garantir a sua subsistência e efetivar, enfim, a crescente ampliação de suas perspectivas de vida e de realização pessoal e profissional. No entanto, como bem aponta Helleieth Saffioti, a sociedade de classes continuou privando, intencionalmente, a mulher da igualdade material em face dos homens, discriminando-a não somente do ponto de vista fático, mas também no plano formal do Direito<sup>23</sup>, mantendo sua situação fática e jurídica em condições extremamente adversas.

As limitações que a estrutura social capitalista impõe à realização plena da mulher, seja como pessoa, seja como trabalhadora, fundamentam-se, entre outros aspectos, em uma suposta existência da “subcategoria” do sexo feminino, sendo muito recorrentes nas diversas concreções históricas desse modo de produção. Helleieth Saffioti<sup>24</sup> aponta ainda que, mais que a persistência de uma tradição cultural, na qual a mulher é representada como submissa, a interiorização social da mulher decorre também de uma necessidade estrutural do sistema capitalista de produção. Ou seja, a par das

---

<sup>23</sup> SAFFIOTI, Helleieth Lara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976, p. 35.

<sup>24</sup> Ibidem.

circunstâncias adversas históricas nas quais as mulheres foram inseridas, é de interesse do próprio capitalismo manejar a divisão sexual do trabalho.

Em sociedades pré-capitalistas, sempre houve uma clara e delimitada divisão de tarefas e distinção de espaços (entre o público e o privado). Com a definição desses locais naquelas sociedades, houve a criação de competências ligadas exclusivamente com base no sexo. Assim, definia-se que às mulheres sempre cabia o resguardo do lar, na esfera privada; em consequência, elas estavam firmemente sujeitas ao âmbito privado, destinadas ao cumprimento das tarefas domésticas, ao zelo do lar em geral e ao cuidado do marido e da prole. Ao inverso, aos homens cabia a promoção do sustento da família, no plano privado, a par do pleno exercício da cidadania, na esfera pública – resguardadas as peculiaridades de cada época e sociedade<sup>25</sup>.

Essa nítida, discriminatória e excludente repartição de tarefas é o que se convencionou denominar-se, tradicionalmente, de “divisão sexual do trabalho”, a qual cria possibilidades cotidianas diferenciadas nas trajetórias de homens e mulheres, com base em supostos fatores naturais distintivos da capacidade de produzir e, portanto, de trabalhar. Nas lições de Helena Hirata e Danièle Kergoat<sup>26</sup>, embora essa divisão de tarefas sempre tenha existido no meio social, somente com o impulso do movimento feminista, na França, nos anos 1960/70, tendo reconhecimento dessa opressão, surgiu uma onda de trabalhos científicos no qual foram assentadas as bases teóricas desse conceito.

Conceitua-se, portanto, a divisão sexual do trabalho como a forma social e discriminatória de repartição de trabalho pautada nas relações sociais entre os sexos<sup>27</sup>. Como característica basilar dessa estrutura na qual a sociedade se consolidou, tem-se, em suma, a destinação dos homens à esfera

---

<sup>25</sup> SAFFIOTI, Helleieth Lara Bongiovani. Loc. cit.

<sup>26</sup> HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho**. Caderno de Pesquisa, v. 37, 2, p. 595-609, set./dez. 2007, p. 597.

<sup>27</sup> Ibidem, p. 599.



produtiva e a destinação das mulheres à esfera reprodutiva. Por conseguinte, os homens apropriam-se de funções de forte valor social que, por sua vez, repercutem fortemente nas funções e nos cargos por eles ocupados tanto na sociedade civil como na sociedade política.

Helena Hirata e Daniele Kergoat<sup>28</sup> explicam que, nessa estrutura de repartição, há dois princípios que se mostram permanentes em todas as sociedades conhecidas no tempo e no espaço: 1) o princípio da separação: para este, existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres; e 2) o princípio hierárquico: para este, o trabalho do homem “vale” mais do que o da mulher. Tais postulados são aplicados em um processo específico de legitimação, no qual se rebaixam as práticas sociais a “papéis sociais” sexuais, os quais remetem ao destino natural da espécie, de modo a perpetuar a subjugação da mulher ao homem<sup>29</sup>. Fundamentando-se, portanto, na divisão sexual do trabalho é, ainda, que se normaliza a “dupla”, “tripla” ou múltiplas jornadas femininas, nas quais as mulheres são obrigadas diuturnamente a darem conta de suas atividades profissionais, dos afazeres domésticos e da prole.

Tal fato também conduz as mulheres às ocupações flexíveis de trabalho e de menor valor, justamente para que continuem a se desdobrarem nas infinitas jornadas<sup>30</sup>. Dessa maneira, com a exacerbação das desvantagens sociais da situação da mulher, restou possibilitado à sociedade capitalista em formação arrancar do sexo feminino o máximo de mais-valia. Como aponta Helleieth Saffioti, trata-se, afinal, da mais-valia absoluta, que se realiza por intermédio, simultaneamente, da intensificação do trabalho, da extensão da jornada de trabalho e também da presença de salários mais baixos do que os

---

<sup>28</sup> Loc. cit.

<sup>29</sup> HIRATA, Helena; KERGOAT, Daniele. Ob. cit., p. 597-599.

<sup>30</sup> TEODORO, Maria Cecília Máximo. A distopia da proteção do mercado de trabalho da mulher e a reprodução do desequilíbrio entre os gêneros. In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; TEODORO, Maria Cecília Máximo; SOARES, Maria Clara Persilva (Orgs.). **Feminismo, trabalho e literatura**. Reflexões sobre o papel da mulher na sociedade contemporânea. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 122.

masculinos. Isso ocorre, entre outros aspectos, segundo Helleieth Saffioti, dado que, para o processo de acumulação rápida de capital, era insuficiente a mais-valia relativa obtida por meio do emprego da tecnologia existente até então com a mão de obra masculina<sup>31</sup>.

De modo sagaz, o sistema capitalista fez uso do trabalho feminino, uma vez que este gera um produto mais precioso para seu mercado: a força de trabalho, sendo, de fato, um trabalho ainda oculto no seio social, cuja invisibilidade vai além da limpeza da casa. Trata-se, pois, de servir a mão de obra assalariada em termos físicos, emocionais e até mesmo sexuais, bem como prepará-la para o trabalho. É cuidar das crianças (futura mão de obra), desde o nascimento, zelando por seu desenvolvimento e formação escolar, de forma a garantir que elas também atuem de maneira condizente ao que o próprio capitalismo espera<sup>32</sup>.

Sílvia Federici aponta, a propósito, que Marx já aduzia que a retribuição salarial esconde todo o trabalho não pago que, mesmo assim, se transforma em lucro. Entretanto, a autora pondera que a visão reducionista, neste aspecto, do célebre economista e sociólogo em medir o trabalho pelo salário esconde quem é, de fato, a classe trabalhadora (incluindo as mulheres) e também inviabiliza até que ponto as relações sociais têm sido subordinadas às relações de produção para a criação e propagação do capital. Para a autora, o salário (e a falta dele, nos casos em que prestado trabalho), tudo permite, em seu conjunto, ao capital, desse modo, ocultar a duração real da jornada de trabalho feminino, pois o trabalho aparece como se fosse um compartimento necessário à vida que acontece apenas em outras esferas, que não a do lar<sup>33</sup>.

É nesse sentido, por exemplo, que o pagamento salarial, uma das formas de discriminação da mulher no mercado de trabalho, é usado para

---

<sup>31</sup> SAFFIOTI, Helleieth; Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976, p. 67.

<sup>32</sup> SAFFIOTI, Helleieth; Iara Bongiovani. Loc. Cit.

<sup>33</sup> FEDERICI, Sílvia. **O patriarcado do salário**. Boitempo, 2021, p. 37.

delegar aos trabalhadores do sexo masculino o poder sobre as pessoas não assalariadas, renegando a importância do trabalho doméstico, majoritariamente exercido por mulheres, sob o argumento de se tratar de afeto, zelo e cuidado da prole e do lar. Na reflexão de Silvia Federici, o trabalho doméstico, com isso, apesar de ser elemento-chave na produção da força de trabalho e condição de existência do capitalismo, torna-se visto como uma “naturalização” feminina e, nessa medida, queda-se propositalmente renegado como valor também de dimensão econômica<sup>34</sup>.

Indispensável, porém, entender que, mesmo não organizado de modo industrial, o trabalho doméstico é extremamente produtivo (e, sobretudo, exaustivo), pois a reprodução de indivíduos nos quais subsiste a força de trabalho requer diversos serviços emocionais e físicos que são de natureza interativa. Pontua a autora que, da mulher, exige-se, por conseguinte, um trabalho intenso, além, é claro, de auxiliar na criação de crianças, que servirão como mais mão de obra ao próprio capital<sup>35</sup>.

Ainda assim, mesmo atualmente, nesse quadro de transição e desafios, é inegável que a mulher ainda se depara com inúmeras dificuldades em se posicionar de modo equiparado ao homem no mercado de trabalho, como fruto da histórica perpetuação da divisão sexual no seio social e do pensamento hegemônico patriarcal socialmente enraizado. A título exemplificativo, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua anual realizada pelo IBGE, no Brasil, referente a 2018, demonstra que as mulheres possuem taxa de frequência escolar superior aos homens: de fato, enquanto as mulheres assumem 73,5% da frequência escolar líquida, os homens possuem uma taxa de 63,2%. O nível de instrução em ensino superior conta também com maior presença de mulheres (23,5%, ao se tratar de mulheres brancas e 20,7% dos homens e 10,4%, ao se tratar de mulheres pretas ou pardas e 7,0%

---

<sup>34</sup> FEDERICI, Silvia. Loc. cit.

<sup>35</sup> FEDERICI, Sílvia. Ob. cit., p. 101-147.

dos homens). Entretanto, os próprios dados escancaram uma contradição, demonstrando que as disparidades permanecem: enquanto as mulheres percebem uma média habitual mensal de R\$1.764,00, os homens percebem R\$2.306,00<sup>36</sup>.

Além disso, a pesquisa oficial mencionada constatou que as mulheres trabalham, em média, três horas por semana a mais do que os homens, combinando trabalhos remunerados, afazeres domésticos e cuidados de pessoas. A par disso, em 2018, mesmo contando com um nível educacional mais alto, elas ganham, em média, em torno de apenas 76,5% do rendimento dos homens.<sup>37</sup> Tais dados oficiais deixam claro que, ainda hoje, não basta à mulher ter maior escolarização, estudar e trabalhar mais; é que, mesmo assim, elas recebem menos do que os homens, em evidente tratamento discriminatório e, conseqüentemente, ausência de efetiva igualdade no plano fático-material.

#### **4. OS SINDICATOS COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA, PROFISSIONAL E POLÍTICA**

O Estado Democrático de Direito, próprio do Constitucionalismo Humanista e Social contemporâneo – organização do Estado e da sociedade civil mais evoluída e sofisticada já arquitetada na História –, afasta a perspectiva arcaica da centralidade unicamente da sociedade política, ampliando o panorama de análise de modo a incluir, no núcleo do conceito, também a sociedade civil, em uma leitura democrática e inclusiva, e a própria pessoa humana com sua dignidade<sup>38</sup>.

---

<sup>36</sup> BRASIL. IBGE. **Estatísticas de Gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf). Acesso em: 31/01/2022.

<sup>37</sup> BRASIL. IBGE. Loc. cit.

<sup>38</sup> Este conceito amplo, abrangente, de Estado Democrático de Direito, superando as limitações dos dois paradigmas anteriores do constitucionalismo, é firmemente expresso por DELGADO, Mauricio Godinho,

É exatamente nesse contexto que se constrói o sindicalismo, enquanto instituição, valor e instrumento social de contenção dos desígnios da sociedade política e dos setores dominantes da sociedade civil, funcionando como contrapoder efetivo e democrático. Os sindicatos participam da construção dinâmica e cotidiana de uma sociedade substancial, em nítidos esforços para afastar a dimensão exclusivamente formal das construções jurídicas tradicionais, exercendo “movimento coletivo organizado de trabalhadores para participação na vida política e social na qual estão inseridos”<sup>39</sup>.

O sindicalismo consiste em um sistema de reação, de resistência organizada à opressão sofrida pelos trabalhadores em um capitalismo sem peias ou um sistema de contrapoder apto a buscar maior equilíbrio em uma sociedade efetivamente democratizada, em suas diversas esferas. A construção do trabalhador enquanto ser coletivo, por meio da atividade sindical, visa criar condições de algum equilíbrio e aperfeiçoamento nas relações laborais, permitindo às partes coletivas certo nível de paridade no confronto e diálogo sobre os distintos interesses econômicos, sociais, profissionais envolvidos. Isso porque o empregador possui essa mesma natureza coletiva, via de regra, como característica nata; ora, o empresário é um ser coletivo intrinsecamente, pois a organização dos meios de produção, circulação e/ou distribuição de bens e serviços é imprescindível para a sua própria existência e sucesso na dinâmica econômica e social. Já os trabalhadores têm de construir, fortalecer e preservar essa sua organização coletiva – ela não nasce intrinsecamente de sua própria existência. Dessa maneira, alçar a

---

Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. In DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. *In Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 44-50. A respeito, consultar também DELGADO, Mauricio Godinho; PIMENTA, José Roberto Freire; MIZIARA, Raphael. Sindicalismo e greve no Estado democrático de direito: o debate sobre o exercício, pelas entidades sindicais, de atividades com dimensões políticas. *Revista de direito do trabalho e seguridade social*, São Paulo, v. 46, n. 209, 2020, p. 249.

<sup>39</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; PIMENTA, José Roberto Freire; MIZIARA, Raphael. Ob. cit., p. 249.

materialização da solidariedade de grupo por meio do sindicalismo engendra espaços de diálogo social, negociação e fiscalização dos interesses laborais quanto à atividade empresarial, fazendo dos sindicatos “instrumentos de aperfeiçoamento das condições de vida e de trabalho das pessoas humanas trabalhadoras, como mecanismos de elevação das condições de pactuação da força de trabalho no sistema econômico capitalista”<sup>40</sup>.

E é nessa perspectiva que o sindicalismo espraia seus efeitos, oportunizando meios de participação e penetração do trabalhador na sociedade política e civil, podendo assim atuar na construção histórica de seu país e de sua comunidade. Essa participação ampla e diversificada dos trabalhadores, especialmente por intermédio de suas entidades representativas sindicais, constitui princípio e regras próprios aos Estados Democráticos de Direito, embora, reconheça-se, estes não estivessem presentes, de maneira geral, no primitivo e excludente Estado Liberal de Direito.

Além da função típica de instrumento de inclusão profissional ostentada pelos sindicatos, por meio do exercício das suas funções representativas, negociais e assistenciais, há também que se falar nas funções socioeconômicas e políticas das entidades sindicais e do conjunto do sindicalismo.

Para adentrar tal perspectiva, há que se ressaltarem as previsões celetistas que vedavam expressamente a atividade econômica dos sindicatos (art. 564), além das atividades políticas dessas entidades (art. 511 e 521, “d”). Entretanto, tais preceitos, conforme se sabe, apesar de ainda constarem no texto formal do diploma normativo, não foram, obviamente, recepcionadas pelo modelo democrático da Constituição de 1988. Isso porque tais textos originaram-se de períodos e concepções que não albergavam os princípios

---

<sup>40</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 44.

basilares da liberdade sindical e da autonomia das entidades sindicais, firmemente incorporados pela Constituição Federal de 1988<sup>41</sup>.

Ora, os sindicatos, enquanto expressão da sociedade civil, são entidades privadas; não são entidades públicas; nessa linha, o exercício de atividade econômica geradora de renda para capitalizar os seus caixas, permitindo-os atender com melhor qualidade os seus objetivos, constitui, sem dúvida, uma faculdade ou prerrogativa inerente aos princípios da liberdade e da autonomia que os regem.

O papel político dos sindicatos, por sua vez, constitui atividade, dinâmica e atribuição inquestionáveis no contexto de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Tal função e suas inerentes atividades se mostram muito necessárias para a efetivação dos objetivos sindicais de inserção da classe trabalhadora na construção de uma sociedade política e de uma sociedade civil livres, justas e solidárias, aptas a assegurarem aos trabalhadores, em geral, um patamar civilizatório mínimo de garantias e direitos fundamentais.

Conforme se sabe, o poder econômico atua politicamente por meio de inúmeras entidades, canais e formas. Citem-se, por ilustração, as entidades sindicais, especialmente as de grau superior; citem-se também as entidades partidárias – a maioria delas harmônicas aos interesses empresariais; mencionem-se, ainda, os múltiplos meios de comunicação de massa (quase todos de propriedade de grandes grupos empresariais privados, sempre ciosos de sua pauta econômico-corporativa nacionalmente unificada e diuturnamente brandida em todos os campos da sociedade), tudo isso a par de outras instituições e canais existentes. Seria manifesto viés autoritário, discriminatório e excludente negar às entidades sindicais de trabalhadores uma livre atuação nos temas políticos da vida do País, em particular aqueles que possam ter

---

<sup>41</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 105.

conexões diretas ou indiretas com os interesses socioeconômicos e profissionais dos trabalhadores (reforma legislativa, por exemplo).

Não se está a defender uma atuação sindical alinhada, pari-passo, com a político-partidária, que poderia comprometer a independência de sua atuação típica; mas se fala da possibilidade do exercício eventual de ações políticas alinhadas aos interesses daquela instituição. Destaca-se ainda a impossibilidade prática de se categorizar sindicatos e dimensão política como opostos, visto que, frequentemente eles se entrelaçam. Isso porque o dinamismo da sociedade atual e do Estado Democrático de Direito “exige, até mesmo por questões de sua sobrevivência, a releitura e o fortalecimento das funções sindicais, entre as quais se destaca a atividade política”<sup>42</sup>.

O trabalho é a forma mais evidente de reconhecimento do indivíduo nos contextos a que pertence. Afinal, é através de seu trabalho exercido que ele se reconhece no meio social e que, ao mesmo tempo, é reconhecido pelos outros indivíduos que o circundam. Assim, além da dimensão profissional e econômica típicas dessa relação, dada a necessidade de equilíbrio da dinâmica cotidiana de exercício do labor e a dependência do trabalhador da remuneração auferida, há que se observar que os panoramas social e político também estão presentes e interligados.

Isso porque a identificação social da pessoa por meio do trabalho potencia a sua perspectiva no âmbito social. Ao mesmo tempo, o fato de serem o trabalho e as instituições coletivas referentes ao trabalho (notadamente os sindicatos) algumas das mais eficazes modalidades de participação do indivíduo na construção histórica, tudo isso demonstra a relevância da atuação política para a pessoa humana e o trabalhador (ou trabalhadora), em particular – respeitadas as ressalvas anteriormente pontuadas quanto à necessidade de recorte aos interesses institucionais sindicais.

---

<sup>42</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 105.



Nesse contexto, as entidades sindicais, enquanto construção de agrupamento de trabalhadores, reunião institucional do sentimento de solidariedade de classe, ostentam a função de, por meio de sua atuação, garantir a maior efetividade e equilíbrio possível no exercício de todas as dimensões que compõem as relações de trabalho, sejam políticas, socioeconômicas ou profissionais. E todas essas funções e dimensões compõem o núcleo do conceito de um efetivo Estado Democrático de Direito.

## **5. OS DESAFIOS DA INSERÇÃO E DO EMPODERAMENTO DAS MULHERES NO SINDICALISMO**

Assentadas essas fundamentais funções dos sindicatos e do sindicalismo, na qualidade de construtores e agentes relevantes do aperfeiçoamento da Democracia e do Estado Democrático de Direito, bem como de instrumentos imprescindíveis de inclusão socioeconômica, profissional e política dos trabalhadores, em geral, apresenta-se a seguinte indagação: por qual motivo os esforços sindicais pela igualdade material deveriam beneficiar de modo diverso pessoas do sexo masculino e pessoas do sexo feminino?

O ponto de partida dessa análise não poderia ser indiferente à análise da crise de representatividade que ainda afasta as mulheres de uma representação equânime nos movimentos sindicais, à base de supostas justificativas históricas, sociais ou biológicas. Partindo da premissa de que a “humanidade não é uma espécie animal: é uma realidade histórica”<sup>43</sup> – como bem apontado por Simone de Beauvoir –, há que se entender que tais questões ultrapassam o plano estritamente biológico, sendo pertinentes ao contexto em que os movimentos feministas e sindicalistas foram construídos,

---

<sup>43</sup> BEAUVOIR, Simone de. Tradução Sérgio Milliet. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 5 ed. 2 vol. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019, p. 83.

entrelaçando os momentos históricos para compreender a participação feminina no âmbito sindical e as perspectivas necessárias para o futuro.

No início do século XIX, as mulheres, em razão da divisão sexual do trabalho, consistiam em força de trabalho com baixíssima remuneração, o que, lhes impedia de participar do ambiente sindical por não poderem arcar com as contribuições de sustento dessas entidades, ainda que ínfimas. Ademais, eram vistas como fontes de altíssimos gastos para tais instituições, considerando-se suas funções assistenciais, em face de sua condição biológica, “porque aparentemente suas doenças e partos esvaziavam o fundo comum”<sup>44</sup>, fazendo com que notoriamente houvesse resistência na sua participação na entidade coletiva. Além de tudo, a implacável matriz patriarcal de estruturação do conjunto da sociedade da época não abria espaços para a atuação pública e social da mulher, exceto naqueles segmentos e atividades (como as religiosas) consideradas harmônicas ao papel tradicional imposto às mulheres, até então, na História.

No caso brasileiro, a sindicalização inicialmente predominante em profissões consideradas “tipicamente masculinas” - como ocorria na construção civil -, o antigo condicionamento de autorização marital para o trabalho feminino, a dominância de uma arraigada concepção patriarcal que influenciava severamente todo o conjunto societário, tudo isso contribuiu, em um primeiro momento, para a existência de um sindicalismo mais alheio à equidade de gênero. A realidade histórica da divisão sexual do trabalho que atrelava as mulheres às funções reprodutivas e ao ambiente privado, devendo elas “permanecer em casa, servir de complemento ao homem”<sup>45</sup>, era colidente com o ideal revolucionário ou reformista de composição da resistência enunciada pelo movimento sindical.

---

<sup>44</sup> HELENA, Hirata; LABORIE, Françoise; DOARÉ, Hélène Le; SENOTIER, Danièle. **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 236.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 237.

Uma vez estabelecidos, ainda nessa fase mais tradicional, os pilares estruturantes do sindicalismo, surge às mulheres uma base inquebrantável, um modelo forjado nas concepções de mundo masculinas, em uma visão androcêntrica. Como enunciado por Pierre Bourdieu, o androcentrismo, onde o homem é a medida de todas as coisas, resta intrinsecamente internalizado nos indivíduos por fazer parte de sua estrutura de formação do pensamento, antes mesmo da formação da própria consciência. Nessa premissa, segundo o autor, a discriminação de gênero é naturalizada em um consciente inconsciente, construindo uma violência simbólica quase imperceptível *a priori*<sup>46</sup>.

A violência simbólica de entender as mulheres como não-homens, ou seja, não serem vistas em si mesmas, mas como ausência do masculino, é muito significativa e se traduz em ações sociais<sup>47</sup>, em violência prática e estruturalmente estabelecida no modelo social, partindo-se para qualquer análise não crítica de um pressuposto de que as mulheres exercem trabalhos de menor valor e de menor importância para o grupo. Tal premissa construiu o modelo sindical em um espaço de reprodução da cultura patriarcal, visto que, ao irem integrando em seu corpo seres femininos, exigiam delas adaptação ao modelo edificado, não sendo espaço para a construção de uma sociedade igualitária<sup>48</sup>.

A obra seminal, **Dicionário Crítico do Feminismo**, estruturada por Helena Hirata *et alii*, reportando-se à experiência sindical francesa, expressa quadro aplicável a diversas outras realidades do mundo ocidental, inclusive da América Latina:

---

<sup>46</sup> BOURDIEU, Pierre. Tradução de Maria Helena Kühner. **A dominação masculina**. 18 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020, p. 68-73.

<sup>47</sup> BEAUVOIR, Simone de. Tradução Sérgio Milliet. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 5 ed. 2 vol. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019, p. 112-117.

<sup>48</sup> HELENA, Hirata; LABORIE, Françoise; DOARÉ, Hélène Le; SENOTIER, Danièle. **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 238.

O sindicalismo na França é assunto de uma elite, o que favorece a ascensão do militante herói, sobrecarregado de responsabilidades, ameaçado de perseguição, até mesmo de prisão; como consequência, as mulheres dificilmente encontram aí um lugar senão como esposas dedicadas, zelando pela administração. Além disso, em 1921 é que pela primeira vez uma mulher foi eleita para o cargo de secretária federal (CGT Alimentação) e só em 1945 é que uma delas se tornou secretária da Confederação (CGT). Em 1945, as mulheres tanto quanto os homens “arregaçaram as mangas”, e essa reconstrução, obra de todos, foi realizada de acordo com um esquema bem sexuado: aos homens, o mundo do trabalho; as mulheres, mesmo ativas, o da família, o do bairro. Isso levou os sindicatos a não questionar, a não ser muito raramente, os velhos hábitos em que o trabalhador permanecia idealmente um ser neutro<sup>49</sup>.

O sistema capitalista contemporâneo, sob égide do neoliberalismo, ainda se mantém tipicamente sexista, no qual se inseriu o movimento sindical firmado em bases androcêntricas. Nessa linha, o sistema socioeconômico deixa ainda nítida a atuação, manutenção e intensificação do desvalor do trabalho feminino e de outras classes vulneráveis, para o alcance da mais-valia. Tal comportamento reforça as bases históricas que afastaram as mulheres da engenharia do sindicalismo.

O trabalho feminino em valor ainda mais baixo que o masculino é notoriamente um instrumento de potencialização do lucro. O capitalismo patriarcal “não mede esforços para aumentar a exploração da classe trabalhadora, fazendo-o, porém, de maneira ainda mais degradante em relação a determinados segmentos considerados vulneráveis, do ponto de vista de organização política”<sup>50</sup>. E é exatamente nessa perspectiva que é um fomentador e mantenedor de desigualdades, estimulando, sem colocar em pauta para discussão, a ideia de hierarquia de gênero no trabalho como

---

<sup>49</sup> Ibidem.

<sup>50</sup> COUTINHO, Grijalbo Fernandes. Feminismo, Sindicalismo e o Direito do Trabalho no contexto da globalização capitalista patriarcal: a relevância das normas e orientações da OIT para respeitar os direitos à organização sindical e banir as discriminações de gênero nas relações de trabalho. In: **A Organização Internacional do Trabalho: sua história, missão e desafios**, v. 1, [livro eletrônico]. Org. Cláudio Jannotti da Rocha, Lorena Vasconcelos Porto, Rúbia Zanotelli Alvarenga, Rosemary de Oliveira Pires. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 227.

natural, em verdadeira violência simbólica que se traduzirá em violência prática.

Com efeito, frente aos desafios enfrentados pelo Estado Democrático de Direito em um capitalismo nitidamente com viés neoliberal, os sindicatos entram em profunda crise, necessitando imperativamente de reinvenção, o que perpassa, por óbvio, pela questão das mulheres e de sua inclusão e empoderamento. Ambos os movimentos, o sindicalista e o feminista, precisam encontrar caminhos de resistência à estratégia de dominação e de poder do capitalismo selvagem, abrindo espaços reais de concretização de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, previsto desde 1988 na Constituição da República, embora bastante esvaziado e descumprido no País.

No caso brasileiro, três fatores históricos relevantes influenciaram, nas últimas décadas, essa temática e a necessária harmonização da dualidade “feminismo-sindicalismo”.

De um lado, o avanço do movimento feminista no Brasil, a partir dos anos 1960/70, agregando a uma experiência interna ainda relativamente frágil os ventos positivos vindos do exterior, particularmente do fortalecimento e ampliação do movimento feminista na Europa Ocidental, especialmente na França, e também sua reverberação nos Estados Unidos da América – neste caso, ainda que com matiz menos social. Esse novo contexto, mesmo que vivenciado dentro de um regime ditatorial no País (1964-1985), atuou para acelerar a relevância dos debates e da organização dos movimentos das mulheres em favor da sua cidadania e da busca de maior igualdade na sociedade política e na sociedade civil. E esse movimento, em harmonia com o processo de luta pela democratização do País, passou a se inserir mais firmemente também no próprio interior do sindicalismo brasileiro.

O segundo fator – claramente associado ao primeiro, insista-se, na experiência brasileira - consiste no ressurgimento do movimento sindical no Brasil, a partir das greves de 1978/1980 e do “novo sindicalismo” daí

estruturado. Esse novo sindicalismo, embora arquitetado dentro dos marcos formais oriundos das décadas precedentes, trouxe inúmeras e importantes inovações, entre estas a criação de centrais sindicais nos anos 1980, fato que teve enorme impacto no aprofundamento dos debates e dinâmicas em favor da organização e integração das mulheres no sistema sindical.

Embora os efeitos mais positivos dessa nova fase somente fossem se sentir nos anos 1990, com a criação de **cotas** para mulheres na direção de determinadas entidades sindicais<sup>51</sup>, o início dessa dinâmica progressista desde a década de 1980 destravou uma força impressionante e que mostraria ritmo crescente a partir de então. Nesse quadro, diretriz ainda mais avançada, a da **paridade** de participação de homens e mulheres nas direções sindicais, ganhou força nas décadas seguintes no interior tanto do movimento sindical como do movimento feminista. Em 2012, a diretriz social e política em favor da paridade entre homens e mulheres no sindicalismo ganhou significativo impulso, com a sua aprovação pela maior organização sindical do País, a Central Única dos Trabalhadores, em congresso nacional realizado naquele ano<sup>52</sup>. Logo a seguir, no congresso nacional subsequente, acontecido em 2015, a diretriz da paridade foi concretamente implementada, após ter sido incorporada por diversas direções regionais ao longo de todo o País<sup>53</sup>.

Nesse mesmo positivo caminho iria seguir, em 2017, o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica, que incluiu em seu estatuto determinação de que as diretorias do

---

<sup>51</sup> Em 1993, por exemplo, pioneiramente, a primeira e maior central sindical do País, CUT, adotou o critério de cotas mínimas para cada sexo nas direções sindicais. O exemplo iria frutificar nos anos subsequentes no interior do sindicalismo sob influência dessa central sindical. A respeito, consultar GODINHO DELGADO, Didice. La construcción de poder sindical com paridad de gênero – El caso de la Central Única de Trabajadores de Brasil. *Nueva Sociedad/Friedrich Ebert Stiftung*, NUSO nº Octubre 2017.

<sup>52</sup> Sobre a evolução crescente desses critérios de inserção e empoderamento das mulheres no sindicalismo, consultar GODINHO DELGADO, Didice. La construcción de poder sindical com paridad de gênero – El caso de la Central Única de Trabajadores de Brasil. *Nueva Sociedad/Friedrich Ebert Stiftung*, NUSO nº Octubre 2017.

<sup>53</sup> GODINHO DELGADO, Didice. Loc. cit.

SINASEFE Nacional e das suas seções sindicais deveriam ter igual número de homens e de mulheres em sua composição<sup>54</sup>. Igualmente, em 2019, o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior aprovou “aprovou por esmagadora maioria a paridade de gênero para a diretoria do Sindicato Nacional”<sup>55</sup>.

O terceiro fator consiste na democratização do País a contar de 1985 e, especialmente, a partir da Constituição de 1988, uma vez que esta sepultou, do ponto de vista jurídico, as justificativas tradicionais para o tratamento das mulheres como uma “subcategoria” social. Embora as elites brasileiras recusem-se, renitentemente, a conferir cumprimento pleno à Constituição de 1988 e a seu Estado Democrático de Direito – especialmente os dispositivos mais inclusivos e democráticos, do ponto de vista social, econômico e político –, o fato é que a Constituição da República retirou a validade jurídica dos postulados e regras tradicionais de exclusão e discriminação das mulheres na sociedade política e na sociedade civil.

Dentro desse novo contexto de avanço crescente, cabe se enfatizar, em analogia à ideia de Jean Drèze e Amartya Sen quanto a Índia<sup>56</sup>, e em respeito às melhores dinâmicas que têm despontado, nas últimas décadas, nos movimentos sindicais e feministas brasileiros, a premissa de que o sindicalismo tem que se preocupar não apenas com o que pode ser feito em favor das mulheres - por mais importante que isso seja -, mas também com o que as mulheres podem fazer pelo sindicalismo. Isso significa que o respeito mínimo às cotas femininas, a par do direcionamento em favor da paridade, tudo em harmonia a outras iniciativas de empoderamento das mulheres dentro dos

---

<sup>54</sup> SINASEFE. **Paridade de gênero.** Disponível em: <https://sinasefe.org.br/consinasefe/2019/08/19/paridade/>. Acesso em: 31/01/2022.

<sup>55</sup> ANDES-SN. ANDES-SN. **Congresso aprova paridade de gênero para a diretoria do ANDES.** Disponível em: <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/380-congresso-aprova-paridade-de-genero-para-a-diretoria-do-aNDES-sN1>. Acesso em: 31/01/2022.

<sup>56</sup> DRÈZE, Jean; SEN, Amartya. **Glória incerta: a Índia e suas contradições.** Tradução de Ricardo Doninelli Mendes e Laila Coutinho. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 249.

sindicatos e do movimento sindical, constituem o caminho imprescindível para o aperfeiçoamento, a democratização e o empoderamento tanto das próprias entidades sindicais como também das próprias mulheres.

Isso porque, ao compreender que a integração de movimentos fortalece a todos, a absorção da equidade de gênero na própria estrutura sindical permitirá que as decisões de atuação se afastem da visão onde os homens são a medida de todas as coisas, colocando na mesa para avaliação e consideração também perspectivas femininas. Isso fará com que essas mulheres fortaleçam o movimento com seu trabalho potencialmente inexplorado, resultando no afastamento passo a passo da hierarquização dos sexos, em direção a um mundo menos desigual e premido pela igualdade substancial/material.

Nesse viés, há que se salientar a necessária reinvenção do movimento sindical e da sua atuação política para que o movimento em prol da igualdade de gênero floresça “com sindicatos e partidos identificados com a causa obreira permanentemente mobilizados contra quaisquer retrocessos”<sup>57</sup>. A busca por meio da atuação sindical do Direito do Trabalho como patamar civilizatório mínimo, como política pública em si mesmo, consiste em instrumento eficaz de afastamento das injustiças sociais. Nessa linha, pondera Grijalbo Coutinho que:

é impossível falar em democracia nas relações de trabalho ou em Estado Democrático de Direito sem combater a discriminação às mulheres, nos mais diversos espaços da sociedade, sem a participação feminina efetiva nos centros decisórios do sindicalismo obreiro classista, sob pena de restarem infrutíferas todas as lutas para eliminar o depredador patriarcal capitalista globalizado, que se alimenta e se revigora com as mais substanciais taxas de lucros

---

<sup>57</sup> COUTINHO, Grijalbo Fernandes. Feminismo, Sindicalismo e o Direito do Trabalho no contexto da globalização capitalista patriarcal: a relevância das normas e orientações da OIT para respeitar os direitos à organização sindical e banir as discriminações de gênero nas relações de trabalho. In: **A Organização Internacional do Trabalho: sua história, missão e desafios**, v. 1, [livro eletrônico]. Org. Cláudio Jannotti da Rocha, Lorena Vasconcelos Porto, Rúbia Zanotelli Alvarenga, Rosemary de Oliveira Pires. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 237.



advindas da exploração econômica e da opressão às mulheres trabalhadoras, em nível mundial<sup>58</sup>.

A Organização Internacional do Trabalho protege, por meio convencional, ambos os movimentos, os quais devem ser objeto de uma leitura transversal e contextualizada, na busca pela justiça social, que remete necessariamente ao combate às desigualdades e carências socioeconômicas. Nessa premissa estão as Convenções 87 e 98 da OIT, as quais tratam da liberdade e organização sindical, ostentando ambas caráter fundamental. Não bastassem esses dois diplomas internacionais, o tema ainda conta com proteção nas Convenções 135, 141, 151, 154 e 158 da mesma OIT – todas ratificadas pelo Brasil<sup>59</sup>.

A questão das mulheres resta abordada pela OIT, ademais, em vários outros diplomas normativos. Citem-se, assim, as convenções nº 03, 04, 41, 45, 89, 100, 103, 111, 156, 171, 183, 189 e 190 - sendo que as de nº 156, 183 e 190 não foram ratificadas pelo Brasil. Destaca-se que as de nº 100 e 111 também gozam de caráter fundamental, demonstrando a inquestionável importância do tema no avanço das relações laborais e da sociedade como um todo. Tais previsões são inseridas no sistema nacional, dando a esse um caráter multidimensional, por meio da previsão constitucional do art. 5º, § 2º, da Carta Magna de 1988. Conforme exposto, tais previsões normativas devem ser necessariamente lidas e executadas pelos sindicatos e pelo movimento feminista de forma transversal, em direção a um mundo menos desigual para todos e todas.

Não bastasse isso, o próprio sistema constitucional de 1988 possui várias previsões quanto à proteção das mulheres e do sindicalismo, sejam genéricas e indiretas, sejam específicas e diretas. Citem-se, ilustrativamente, o

---

<sup>58</sup> Ibidem.

<sup>59</sup> A Convenção 158 da OIT foi denunciada por decreto do Presidente da República no final dos anos 1990. Contudo, este ato unilateral presidencial de denúncia foi contestado em ação constitucional perante o STF - a qual ainda não teve, até 31.12.2021, o respectivo julgamento concluído.

disposto no art. 1º, *caput* (“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ...”) e incisos II (“a cidadania”) e III (“a dignidade da pessoa humana”); também o fixado no art. 3º, *caput* (“Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:...” e incisos I (“construir uma sociedade livre, justa e solidária”), III (“erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”) e IV (“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”); igualmente o estabelecido no art. 5º, *caput* (“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ....”) e no inciso I deste art. 5º (“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”). Agregue-se, ademais, os preceitos constantes do art. 8º da Constituição, especificamente relativos às entidades sindicais (incisos I até VI).

Para que o sindicalismo seja um instrumento de inclusão socioeconômica, profissional e política para as mulheres, atuando como verdadeiro agente em prol do seu empoderamento, há que se ampliar o olhar para entender ser fundamental não apenas o que as entidades sindicais e o sindicalismo podem fazer pelas mulheres, mas também o que estas podem fazer pelo sindicalismo, com a necessária abertura deste movimento social e profissional para tanto. É que, no século XXI, no contexto de um Estado Democrático de Direito determinado pela Constituição (ainda que fragilizado e descumprido pelas elites do País), a paridade entre homens e mulheres, mulheres e homens, dentro do sistema sindical é, pura e simplesmente, decisiva e essencial. As lutas sindicais têm de ser travadas em uma dinâmica fortalecida, sem dualidades e injustificáveis discriminações e exclusões.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Democrático de Direito vem sendo desafiado pelo capitalismo neoliberal, desnudando a necessidade premente de reinvenção social no seu combate, a fim de resgatar a dignidade da pessoa humana.

No marco contemporâneo do constitucionalismo, o Estado Democrático de Direito funda-se no tripé conceitual definido por Maurício Godinho Delgado como a união indissociável da pessoa humana com sua dignidade, da sociedade política e da sociedade civil, enfocadas como igualmente democráticas e inclusivas. E é na construção cotidiana e dinâmica desse Estado Democrático de Direito que se inserem os sindicatos como representantes responsáveis por dar voz à classe representada em face do Poder Estatal e patronal.

Assim, o sindicalismo consiste em movimento altamente democrático, uma vez que possibilita a máxima inclusão de pleitos dos trabalhadores, na busca por padrões civilizatórios mínimos de labor e na veemente repulsa pela retirada de garantias, mormente as já consolidadas. Em que pese essa função típica, no contexto atual vem sofrendo uma profunda crise existencial, necessitando buscar formas de reinvenção e resgate do seu poder de resistência e luta pela classe que vive do trabalho.

A questão feminina por sua vez, aqui em um recorte laboral, merece análise a partir da exclusão gerada na divisão sexual do trabalho, onde aos homens é reservado o trabalho produtivo e público, e as mulheres, o trabalho reprodutivo, de cuidados, e privado, o qual não possui valor econômico direto. O combate a hierarquização do trabalho da mulher em relação ao homem remonta a construção social e contextualizada da própria consciência humana, que naturaliza tais comportamentos não biológicos. Assim, percebe-se a natureza estrutural da desigualdade de gênero.

Não bastasse isso, a luta feminina também enfrenta o interesse do capitalismo na manutenção da desigualdade, visto que a opressão feminina no campo laboral consiste em atividade altamente lucrativa, em atenção aos menores salários a que estão submetidas as mulheres geram a todo momento mais-valia de interesse do sistema.

Os desafios enfrentados por ambos os movimentos, sindicalista e feminista, requerem uma leitura transversal das batalhas, corporificando em forma unitária suas lutas, afastando dualidades e oposições. A mulher dentro do sistema sindical oportunizará que a ótica das lutas seja integrada entre os interesses e necessidades dos sexos, alçando assim o encontro da igualdade substancial e a realização concreta do efetivo Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ANDES-SN. **Congresso aprova paridade de gênero para a diretoria do ANDES**. Disponível em: <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/380-congresso-aprova-paridade-de-genero-para-a-diretoria-do-aNDES-sN1>. Acesso em: 31/01/2022.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2018.

\_\_\_\_\_. **O que é o sindicalismo?** 2ª edição. Editora brasiliense, 1980.

\_\_\_\_\_. **Os Sentidos do Trabalho** – ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 5. ed. São Paulo: Boitempo, 1999.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. [Tradução Sérgio Milliet]. - 2.ed. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. 2v. Tradução original de: Le deuxième sexe.

BEAUVOIR, Simone de. Tradução Sérgio Milliet. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 5 ed. 2 vol. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BOURDIEU, Pierre. Tradução de Maria Helena Kühner. **A dominação masculina**. 18 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua anual de 2016 [2016b]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticasde-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=resultados>. Acesso em 19 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**. Mulher estuda mais, trabalha mais e ganha menos do que o homem. Editoria: Estatísticas Sociais. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20234-mulher-estuda-mais-trabalha-mais-e-ganha-menos-do-que-o-homem>> Acesso em 19 de janeiro de 2022.

BRASIL. IBGE. **Estatísticas de Gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf). Acesso em: 31/01/2022.

CHAUÍ, Marilena. In: Lefort, Claude. **A Invenção Democrática**. Trad. de Isabel Marva Loureiro. São Paulo: Brasiliense, 1983.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. Feminismo, Sindicalismo e o Direito do Trabalho no contexto da globalização capitalista patriarcal: a relevância das normas e orientações da OIT para respeitar os direitos à organização sindical e banir as discriminações de gênero nas relações de trabalho. In: **A Organização Internacional do Trabalho: sua história, missão e desafios**, v. 1, [livro eletrônico]. Org. Cláudio Jannotti da Rocha, Lorena Vasconcelos Porto, Rúbia Zanotelli Alvarenga, Rosemary de Oliveira Pires. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho, Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. In DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. **Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito do trabalho** - obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores —Mauricio Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo: LTr, 2019.

\_\_\_\_\_. Democracia, Cidadania e Trabalho. In DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. **Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.

\_\_\_\_\_. **Direito coletivo do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2015.

\_\_\_\_\_. Estado de DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. Estado de Bienestar Social: características generales, obstáculos y desafios en América Latina. E-Revista Internacional de la Protección Social. Sevilla: Universidad de Sevilla, v. 1, p. 107-140, 2021.

\_\_\_\_\_; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; GUIMARÃES, Tâmara Matias. **Notas sobre a arquitetura principiológica humanista e social da constituição da república de 1988 e a concretização dos direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo: uma abordagem sob o prisma dos direitos individuais e sociais trabalhistas**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 20, n. 02, p. 11-42, maio/agosto, 2019.

\_\_\_\_\_; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

\_\_\_\_\_; PIMENTA, José Roberto Freire; MIZIARA, Raphael. Sindicalismo e greve no Estado democrático de direito: o debate sobre o exercício, pelas entidades sindicais, de atividades com dimensões políticas. **Revista de direito do trabalho e seguridade social**, São Paulo, v. 46, n. 209, 2020, p. 245-286.

DRÈZE, Jean; SEN, Amartya. **Glória incerta: a Índia e suas contradições**. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes e Laila Coutinho. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

DUARTE, Daniela Miranda; COSTA, Flávia Maria da Silva. A divisão sexual do trabalho e o desprestígio ao trabalho da mulher. In: MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; TEODORO, Maria Cecília Máximo; SOARES, Maria Clara Persilva (Orgs.). **Feminismo, trabalho e literatura**. Reflexões sobre o papel da mulher na sociedade contemporânea. Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário**. Boitempo, 2021.

GODINHO DELGADO, Didice. La construcción de poder sindical com paridad de gênero – El caso de la Central Única de Trabajadores de Brasil. *Nueva Sociedad/Friedrich Ebert Stiftung*, NUSO nº Octubre 2017.

HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; DOARÉ, Hélène Le; SENOTIER, Danièle. **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho**. Caderno de Pesquisa, v. 37, 2, p. 595-609, set./dez. 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos humanos**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 4ª. ed. — São Paulo: LTr, 2005.

SAFFIOTI, Helleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976.

SINASEFE. **Paridade de gênero**. Disponível em:  
<https://sinasefe.org.br/consinasefe/2019/08/19/paridade/>. Acesso em:  
31/01/2022.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. A distopia da proteção do mercado de trabalho da mulher e a reprodução do desequilíbrio entre os gêneros. In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; TEODORO, Maria Cecília Máximo; SOARES, Maria Clara Persilva (Orgs.). **Feminismo, trabalho e literatura**. Reflexões sobre o papel da mulher na sociedade contemporânea. Porto Alegre: Editora Fi, 2020.